



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Tribunal Pleno**

**Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8031903-33.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM

Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484)

REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de tutela de urgência formulado pelo **MUNICÍPIO DE ITARANTIM** em face do *decisum* exarado pelo Juízo da 1ª Vara dos feitos de cons. Cíveis e comerciais de Itarantim-Ba, no bojo da Ação Civil Pública c/c Indenizatória e Cominatória de obrigação de fazer, ajuizado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em educação das redes Municipais e Estadual do Estado da Bahia (APLB)**, ora requerido.

Aduz o Município, em síntese, que “é impossível pagar o valor do piso salarial do magistério com o reajuste de 33,24% sem causar caos administrativo e financeiro ao Município de Itarantim”.

Esclarece, nesse sentido, que “a determinação do pagamento do piso salarial aos educadores, da forma como requerida pelo sindicato autor, pode interferir diretamente no controle das finanças do Município, ao ponto que outras Leis sejam desrespeitadas, causando, assim, uma desordem administrativa sem fim, já que a destinação de um recurso teria que ser utilizada para cobertura de outras áreas”.

Pondera, na sequência, que “conforme relatório emitido pela Assessoria Contábil do Município, por ter uma arrecadação ínfima e necessitar de mão de obra equivalente às necessidades de sua população, o Município de Itarantim atualmente gasta um percentual significativo com pessoal, chegando a aplicar percentual superior a 58% das receitas com pagamento de folha de pessoal; mesmo se esforçando a cada mês para sua redução”.

Ressalta, ainda nesse aspecto, que “a Lei Complementar 178/2021 estabelece que os municípios, obrigatoriamente, devem reduzir gradativamente os gastos com pessoal estipulando o prazo máximo de 10 anos para se adequarem a Lei de Responsabilidade fiscal e alcançar o limite prudencial de 54% (cinquenta e quatro por cento), sobre as receitas; e, posteriormente, o limite ideal de 51,3% (cinquenta e um virgula três por cento), conforme Lei 101/2000”, de modo a tornar impossível o pagamento do piso dos professores no percentual proposto (33,24%), sob pena de prejudicar toda a estrutura administrativa do Município.

Afirma, ademais, que a liminar, em análise, tem objeto idêntico às concedidas nos processos n. 8017478-69.2020.805.0000, n. 8024158-70.2020.805.0000 e n. 8018857-45.2020.805.0000, razão pela qual pugna pela extensão dos efeitos das suspensões.

Por fim, requer que seja deferido o pedido de suspensão da execução da liminar proferida nos autos n. 000475-31.2022.805.0130, independentemente da manifestação da parte contrária.

Alternativamente, pugna pela “extensão dos efeitos das decisões acima citadas, com aplicação do § 8º, do art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92 com a suspensão da liminar deferida contra o Município requerente”.

### É o relatório.

Como sabido, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público, se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para a reforma ou a anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1] (file://psyche/Gabinete%20da%20Presidencia/L%C3%ADlian/SUSPENS%C3%83O%20LIMINAR%20-%20AGRAVO/SLS%208031903-33.2022.805%20(Itarantim-%20pisso%20Magisterio%20-%20deferimento%20-%20juizo%20previo).docx#\_ftn1):

“O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública”.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública:** sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.(...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.**

*1 -A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, Dje 26/04/2011).*

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão liminar concedida nos autos da ação civil pública n. 000475-31.2022.8.05.0130, que determinou o pagamento do reajuste de 33,24% sobre os valores percebidos pelos profissionais do Magistério de Itarantim-Bahia.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

“(…) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 14.029.219/0001-28 em face do MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos. Alega a parte autora que é substituto processual dos seus associados e que os substituídos tem sido lesados no pagamento de seus salários. Afirma que a Lei n.º 11.738 regulamenta o artigo 206 da Constituição da República, garantindo o piso nacional ao magistério e que o Supremo Tribunal Federal entende ser constitucional as normas instituídas na referida legislação. Sustenta que, nada obstante a tentativa de negociação coletiva por meses, o Município, por intermédio do prefeito, não tem cumprimento a lei, sendo negado o direito no ano de 2022, vale dizer, não foi atualizado o piso nacional do magistério. Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de seja determinada o cumprimento da Lei n.º 11.738, devendo ser observado o piso nacional do magistério na forma do plano de carreira, desde janeiro de 2022, inclusive (id. 204906567). Recebida a petição inicial, este Juízo determinou a intimação do requerido para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n.º Lei nº 8.437/92 (id. 206682757). Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa deixar consignada a legitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente demanda, haja vista que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, o sindicato se constitui como espécie de associação para os fins do artigo 5º, inciso V, do referido Diploma Legal. (...)”

Ainda quanto ao ponto, é igualmente pacífica a prescindibilidade da apresentação de relação de associados ou autorização específica para o ajuizamento da ação coletiva, súmula 629 do STF, segundo a qual “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Visto isso, tem-se que o Código de Processo Civil, inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a Constituição da República, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais. Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental. Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento incidental de tutela de evidência de natureza satisfativa.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: “I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula

vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Inicialmente é preciso estabelecer que a valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição da República que, em seu artigo 206, inciso VIII, prevê “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fez constar no seu artigo 67, inciso III, expressamente, o direito ao piso salarial aos profissionais da educação. É nesse cenário, foi promulgada a Lei n.º 11.738/2008, com o fim de regulamentar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Referido piso é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica e, à época, correspondia a R\$ 950,00 mensais, para uma jornada de, no máximo, 40 horas semanais, reservado 1/3 da carga horária para atividades extraclasse. No julgamento da ADI n.º 4.167, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade que pairava sobre a referida legislação, sedimentando entendimento com eficácia erga omnes e vinculante ao Judiciário no sentido de que o piso salarial previsto na referida Lei deve ser obedecido por todos os entes da Federação: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Nesse rumo, de acordo com o entendimento externado pela Corte Suprema, o piso salarial nacional no período de 1º de janeiro de 2009 a 26 de abril de 2011, deve ter como parâmetro a remuneração do professor, nesta inclusa o vencimento básico + as vantagens pecuniárias. Já a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro de aferição do piso salarial passou a ser apenas o vencimento básico ou subsídio do servidor público professor, desconsiderando-se do cálculo os valores auferidos a título de vantagens pecuniárias. Vale dizer, o valor do vencimento-base isoladamente considerado deve obedecer ao piso salarial fixado na lei. No ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou sobre o tema no julgamento do REsp n.º 1426210/RS – Tema n.º 911, sistemática dos recursos repetitivos, tendo fixada a seguinte tese: “A Lei n.º 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Quanto à atualização do valor, que ocorre no mês de janeiro de cada ano, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 11.738/2008, o Ministério da Educação utiliza, para o cálculo, o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste. Desta forma, é utilizada a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer. Por sua vez, o valor mínimo por aluno é estipulado com base em estimativas anuais das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, inclusive, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4848/DF, que é “constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, vale dizer, as portarias interministeriais expedidas no âmbito

do Governo Federal estão em perfeita consonância com a Constituição da República de 1988. De mais a mais, tem-se que o pedido de tutela provisória de evidência, ao menos em parte, comporta acolhimento, uma vez que o direito alegado na petição inicial está pautado em diversos precedentes qualificados, vale dizer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4167 e 4848, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o Recurso Especial n.º 1.426.210/RS – Tema n.º 911, decido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que autoriza a concessão da tutela da evidência diante da disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, importa trazer a baila a previsão contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Quanto à questão orçamentária, tem-se que a própria Lei n.º 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional.

Sobre isso, o artigo 4º e seus parágrafos da Lei n.º 11.738/2008: “Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. § 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo. § 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.”

Por fim, importa registrar que não há que se falar em impossibilidade de cumprimento das normas de regência diante da possibilidade de infringência dos limites de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00), uma vez que não demonstrada, nada obstante dada a oportunidade processual para assim fazê-lo, ter sido adotada, por exemplo, as medidas estabelecidas artigo 169, § 3º, da Constituição da República. Anota-se que o valor as diferenças salariais pretéritas – janeiro/2022 até a citação/intimação – deverão ser reclamadas em ações próprias de liquidação, sob pena de violação ao critério cronológico de RPV e precatórios, conforme o caso. (...)

1 – Diante do exposto, uma vez presentes os pressupostos fáticos e jurídicos estabelecidos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA formulada na petição inicial para determinar ao MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53, a obrigação de fazer consistente em passar a cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias, os exatos termos do que estabelece a Lei n.º 11.738/08 e as Portarias Interministeriais do Governo Federal, notadamente à de n.º 2, de 29 de abril de 2022, referente a observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e de acordo o REsp n.º 1.426.210/RS – Tema n.º 9110, sob pena de crime de desobediência, multa pessoal ao agente que deu causa ao descumprimento, bloqueio de bens e valores, improbidade administrativa e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras penalidades incidentes na espécie. (...) – ID 32476543.

Da análise da matéria posta, em cognição perfunctória, típica deste momento processual, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida, evidenciadas a partir da iminência de grave lesão à economia pública de Itarantim, porquanto a manutenção dos efeitos da decisão vergastada repercutiria diretamente nas finanças da Municipalidade.

Segundo o Relatório de gestão Contábil da Prefeitura (ID 32476538), o Município de Itarantim, nos últimos 12 (doze) meses, chegou a aplicar um percentual superior a 58% das receitas com o pagamento de folha de pessoal, excedendo o limite prudencial de 54% estipulado pela Lei de

Responsabilidade fiscal. Situação que se agravará com o incremento do piso salarial pretendido pela categoria, no percentual de 33,24%, nos termos da Portaria 67/2022, de modo a comprometer o cumprimento da LRF, cujo objetivo é equilibrar as finanças públicas.

A propósito, Nunes[2] (file://psyche/Gabinete%20da%20Presidencia/L%C3%ADian/SUSPENS%C3%83O%20LIMINAR%20-%20AGRAVO/SLS%208031903-33.2022.805%20(Itarantim-%20piso%20Magisterio%20-%20deferimento%20-%20juizo%20previo).docx#\_ftn2) (2002, p. 13), destaca que "(...) a Lei de Responsabilidade Fiscal cria condições para que o orçamento tenha o papel que ele de fato deve ter numa sociedade democrática: o de peça de controle do gasto público e de definição das prioridades da sociedade, em termos de determinação do volume e do destino dos gastos. Isso só é possível se assegurarmos, em um orçamento realista, o equilíbrio entre receitas e despesas bem como os meios para o financiamento dos gastos."

Ressalte-se, ainda, que, conforme documento de ID 32476539, o reajuste aplicado pelo governo federal de 6,28% nos valores repassados pelo FUNDEB em relação ao ano de 2021, sem a atualização do piso, não é capaz de suprir o déficit financeiro estimado, para o ano de 2022, de mais de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais). Fato que, aliás, pode comprometer o funcionamento de toda a máquina administrativa, inviabilizando a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Muito embora se reconheça como necessária a atualização do piso salarial fixado para os profissionais de Magistério, máxime para fins de valorização dos professores e garantia de um padrão de qualidade da educação no país, a União deverá assegurar o repasse de recursos adicionais para os entes que não tenham disponibilidade orçamentária para tanto, sob pena de comprometimento significativo das suas contas, a repercutir em prejuízo na preservação dos serviços públicos de interesse da coletividade. É o caso do Município de Itarantim.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal federal, no julgamento da ADI 4148/DF:

"A aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição. Ainda, nos termos do art. 60, I, do ADCT, parte dos recursos a que se refere o art. 212 compõe a fonte financeira do FUNDEB criado para cada Estado. O art. 60 prevê, como se extrai do inciso V, complementação da União para os recursos dos Fundos de cada Estado. Nessa linha, o art. 4º da Lei nº 11.494/2007 prevê normas de complementação da União sobre os recursos dos Fundos. **Some-se a isso que a própria Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional**".

O quadro descrito permite vislumbrar, nesse exame preliminar, que o interesse particular de determinada classe de servidores, na ponderação de valores, deva prevalecer sobre o interesse Municipal de manter a sanidade das finanças públicas em prol de toda a coletividade.

Nesse contexto, **sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela, em sede de juízo prévio**, confiro ao pedido **efeito suspensivo liminar** para sobrestar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Itarantim/Ba, que concedeu a tutela de urgência requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores em educação das redes municipais e estadual do Estado da Bahia (APLB), nos autos da Ação Civil Pública c/c Indenizatória e cominatória de obrigação de fazer n. 000475-31.2022.805.0130.

Convertam-se os autos, em diligência, para que seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2022.

**Presidente**

Relator

[1]

(file:///psyche/Gabinete%20da%20Presidencia/L%C3%ADlian/SUSPENS%C3%83O%20LIMINAR%20-%20AGRAVO/SLS%208031903-33.2022.805%20(Itarantim-%20 piso%20Magisterio%20-%20deferimento%20-%20juizo%20previo).docx#\_ftnref1)Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

[2]

(file:///psyche/Gabinete%20da%20Presidencia/L%C3%ADlian/SUSPENS%C3%83O%20LIMINAR%20-%20AGRAVO/SLS%208031903-33.2022.805%20(Itarantim-%20 piso%20Magisterio%20-%20deferimento%20-%20juizo%20previo).docx#\_ftnref2)NUNES, Selene Peres (Org.). Programa nacional de treinamento: Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. Brasília: Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; BNDES; CEF, 2002.

001

Assinado eletronicamente por: **NILSON SOARES CASTELO BRANCO**

**04/08/2022 16:34:23**

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **32646344**



22080416341921700000031845017

IMPRIMIR

GERAR PDF